

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA ANGÉLICA LUISA PINTO NOGUEIRA  
DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL  
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2020 - Processo: 48500.001105/2020-23

QUALITEST CIÊNCIA E TECNOLOGIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Fernando Ferrari, 1080 – América Centro Empresarial – Torre Central – Sala 302, Mata da Praia – Vitória/ES – CEP 29066-380, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.112.423/0001-10, vem, por seu representante legal, apresentar as suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por GMR INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos.

#### I. TEMPESTIVIDADE

A empresa CONTRARRAZOANTE tomou conhecimento sobre a impetração de Recurso no dia 21/08/2020 e, tempestivamente, responde suas contrarrazões, conforme Art. 26 da Lei 10520/02, que prevê: "Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do Recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

#### II. BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, em face da sua devida INABILITAÇÃO no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2020, o qual foi realizado pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, com o objetivo de contratar empresa especializada em Serviços de Pesquisa de Opinião, para realização da Pesquisa de Satisfação do consumidor residencial, de âmbito nacional, visando instruir o cálculo do Índice ANEEL de Satisfação do Consumidor IASC.

A Recorrente, inconformada com a decisão da Pregoeira, impetrou Recurso contra a decisão da Administração, alegando que a ANEEL desconsiderou, sem fundamentação formal, os atestados por ela apresentados.

Contudo, conforme restará abaixo demonstrado, razão alguma assiste à empresa Recorrente, devendo o Recurso Administrativo ser rejeitado, haja vista a não comprovação técnica mínima solicitada no edital em epígrafe.

#### III. QUANTO AOS ATESTADOS APRESENTADOS E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O item 9.5 do edital – Para qualificação técnica – demonstra os requisitos mínimos que devem ser atendidas pelas licitantes, conforme a seguir.

9.5.1 Registro ou inscrição válida da licitante no Conselho Regional de Estatística (CONRE), em plena validade;

9.5.2 Atestado (s) de Capacidade Técnica expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante executa ou executou a prestação de serviços relativos à coordenação e realização de pesquisas, com as seguintes características mínimas dispostas nos dois itens abaixo, de forma cumulativa:

9.5.2.1 Aplicação de 14.548 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e oito) questionários eletrônicos, por meio de entrevistas presenciais domiciliares, com a utilização de equipamentos eletrônicos portáteis capazes de fazer o registro eletrônico e tratamento básico do questionário, coleta das coordenadas do local da entrevista via global positioning system – GPS e transmissão dos dados; e

9.5.2.2 Coleta de âmbito nacional, com entrevistas realizadas de acordo com os quantitativos mínimos de unidades da federação (UF) por região geográfica da federação, e de municípios por região geográfica da federação, conforme a tabela contida no edital (quantitativos por região geográfica, UF e municípios).

Após análise dos documentos de habilitação da empresa GMR INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA, é inegável o não atendimento aos requisitos de qualificação técnica exigidos, conforme a seguir.

A empresa GMR INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA apresentou 15 (quinze) atestados de capacidade técnica, entretanto, somente 3 (três) são de pesquisas de âmbito nacional. Dessa forma, em função do item 9.5.2.2 ser claro quanto a necessidade da comprovação de pesquisa de abrangência nacional, somente os referidos atestados devem considerados para análise.

Após diligência, foi verificado que ambos atestados apresentados: INMETRO, CNPM e INPE não atendem aos requisitos mínimos estipulados no Edital PE Nº 007/2020, visto que não possuem a amostra mínima necessária (conforme item 9.5.2.1 – 14.548 entrevistas); não atendem ao critério mínimo de coleta de dados domiciliares presenciais em regiões, UF e municípios do Brasil; e NÃO CONTÉM como cláusula contratual a obrigação da realização das entrevistas com a captura automática do GPS (o órgão não pode avaliar, aprovar e atestar que as entrevistas foram realizadas com a captura de GPS se o contrato de prestação de serviços não tiver explícito a obrigatoriedade da execução de tal atividade/funcionalidade pela contratada). Sobre o atestado de pesquisa nacional emitido pelo INPE, destaca-se também que as entrevistas foram realizadas em ESCOLAS, não atendendo portanto a cláusula 9.5.2.1, que informa a obrigatoriedade de pesquisas realizadas em domicílios.

Ademais, observando a cláusula 9.5.2.2.1 que permite para a comprovação do quantitativo mínimo de serviços, o somatório de atestados, desde que referentes a execução de contratos com simultaneidade mínima de dois meses, identifica-se que os atestados acima informados não poderiam usufruir desta cláusula, por não terem sido executados em momentos simultâneos, sendo o período de 3/12/2019 a 26/02/2020 a execução do contrato com o INMETRO, 26/12/2016 a 23/06/2017 a execução do atestado do CNPM e 24/10/2017 a 23/12/2017 a execução do atestado do INPE.

Em relação aos demais atestados de capacidade técnica apresentados, registramos que são pesquisas de âmbito municipal ou estadual e que não atendem as demais exigências do edital, seja por não apresentar uma coleta de dados de caráter presencial e domiciliar, ou por não ter captura automática de GPS nas entrevistas e por não ser projetos de âmbito nacional. Adicionalmente, frisa-se que não há simultaneidade na execução desses objetos, ou seja, são projetos desproporcionais ao objeto licitado, que foram apresentados na licitação em epígrafe de forma deliberada, indubitavelmente com o intuito de conturbar o processo licitatório, portanto, não devem ser sequer considerados pela ANEEL.

A decisão da comissão de licitação, sob tais perspectivas, foi acertada, não carecendo de reparo algum, uma vez que inexistem quaisquer desconformidades relacionadas aos princípios que norteiam as Licitações.

#### IV - PEDIDO

Ante o exposto, evidenciada a conformidade dos trâmites do certame e dos atos praticados pela Ilma. Pregoeira, requer, assim, a adjudicação e homologação da empresa QUALITEST CIÊNCIA E TECNOLOGIA LTDA - EPP no procedimento licitatório, como sinal de lédima justiça.

Solicitamos ainda que, no caso de indeferimento da presente contrarrazão, o que se alega a título meramente argumentativo, que suba a autoridade hierárquica superior, para que esta possa tomar ciência do assunto aqui tratado e emitir o seu parecer.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 25 de agosto de 2020.

**Fechar**